

Boletim da Propriedade Industrial n.º 7, referido a Julho de 1944.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 246 — Cotação dos fundos públicos na Bolsa de Lisboa em 22 de Setembro de 1944 e na do Pôrto em 21 do mesmo mês e ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Por portarias de 27 do corrente:

Tenente-coronel do corpo de estado maior Humberto da Silva Delgado e major de aeronáutica Humberto Pais Martins dos Santos — nomeados, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 33.967, de 22 do corrente, para exercerem, respectivamente, os cargos de director e de sub-director do Secretariado da Aeronáutica Civil.

Por portarias de 28 do corrente:

Capitão de artilharia Manuel Joaquim Ferreira, capitão de cavalaria António Quintino da Costa e primeiro tenente da armada Joaquim Trindade dos Santos — nomeados, nos termos e ao abrigo do disposto 3.º e seu § 2.º do referido decreto-lei n.º 33.967, para exercerem o cargo de adjuntos do Secretariado da Aeronáutica Civil.

José Abrantes da Conceição — nomeado, nos termos do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, para exercer o cargo de segundo oficial do Secretariado da Aeronáutica Civil.

(Visadas pelo Tribunal de Contas em data de hoje. São devidos emolumentos, nos termos do decreto n.º 22.257).

Por despachos, respectivamente, de 27 e 28 d'este mês:

João Judice de Vasconcelos, oficial da armada, na situação de reserva — indiciado, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei acima mencionado, para vogal do Conselho Nacional do Ar, como representante da companhia nacional de navegação aérea Aero Portuguesa, Limitada.

Engenheiro Francisco de Melo e Castro — designado, nos termos da mesma disposição legal, para vogal do referido Conselho, como membro da comissão administrativa do Aeroporto de Lisboa.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas).

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Setembro de 1944. — O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

Supremo Tribunal Administrativo

Secção do Contencioso do Trabalho e Providência Social

Recurso n.º 1:289, em que é recorrente o Ministério Público, recorrida a Empresa Lusitânia de Cerâmica, Limitada, e de que foi relator o Ex.º Conselheiro Dr. Raúl Alves da Cunha.

Acordam, em conferência, na secção do contencioso do trabalho e providência social do Supremo Tribunal Administrativo:

A Empresa Lusitânia de Cerâmica, Limitada, com sede na cidade de Coimbra, é acusada de haver trans-

gredido a cláusula 25.ª (anexo A) e cláusula 23.ª — esta alterada pelo artigo 5.º do decreto n.º 33:345, de 20 de Dezembro de 1943 — do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Grémio dos Industriais de Cerâmica e os Sindicatos Nacionais dos Operários da Indústria de Cerâmica e Offícios Correlativos dos distritos do Pôrto, Aveiro, Coimbra, Leiria, Lisboa e Setúbal, aprovado por despacho do Sr. Sub-Secretário de Estado das Corporações de 23 de Setembro de 1942, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* n.º 18, ano IX, de 30 de Setembro do mesmo ano, a que corresponde a multa de 2.300\$, nos termos da legislação citada no auto de fl. 13 e correspondente ao número de operários ali citados e em relação aos quais se verificou a transgressão.

A ré defendeu-se nos termos da sua contestação de fls. 17 e seguintes, negando as transgressões e concluindo pela improcedência da acusação e consequente absolvição.

Juntou os documentos de fl. . . .

Realizado o julgamento, com observância das formalidades legais, proferiu o juiz do Tribunal do Trabalho de Coimbra a sua douta sentença de fls. 37 e seguintes, em que julga a acusação improcedente e não provada e absolve a ré, na pessoa do seu legal representante, e o manda em paz.

Dessa sentença interpôs recurso o digno agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Coimbra, o qual produziu a sua alegação de fls. 44 e seguintes, tendo também a ré alegado a fls. 49 e seguintes.

Ouvido o digno representante do Ministério Público junto d'este Supremo Tribunal, foi o mesmo de parecer que a sentença devia ser mantida.

O que tudo visto, ponderado e discutido em conferência.

O recurso foi interposto em tempo, com competência e legitimidade.

Das doudas alegações do recorrente vê-se que o recurso é restrito à parte da sentença que decidiu acerca da classificação dos «fogueiros» ou «chegadores», visto que nenhuma referência é feita com relação aos outros casos a que alude o auto da notícia e que a mesma sentença também decidiu.

Há assim tão somente que conhecer da parte da sentença a que respeita o recurso.

Pretende o digno agente do Ministério Público recorrente que os «fogueiros» ou «chegadores» a que alude o auto sejam considerados «fornheiros» e como tais tenham direito ao salário mínimo legal estabelecido para estes.

Mas o processo não contém escrita a prova testemunhal que se produziu em julgamento, e, portanto, este Tribunal tem de dar como verificados os factos que a sentença dá como provados (artigo 130.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho).

Ora na sentença diz-se que:

Pelos depoimentos prestados, sobretudo porque foram unânimes as testemunhas do auto e as testemunhas da ré em referir que os operários que a empresa tinha classificado como fogueiros, e se pretendia fossem forneiros, alimentavam as bôcas dos fornos, serviço este que é característico dos fogueiros.

E estando feita tal prova, como efectivamente está, a argumentação do digno agente do Ministério Público nenhum valor pode ter no caso vertente, por estar decidida a matéria de facto que o mesmo pretendia ver alterada por meio d'este recurso.